

- a) Empreitada do fato. Não se tratava de um contrato-promessa (de compra e venda) pois não havia obrigação de celebrar qualquer contrato posterior. Antecipação do cumprimento. Coincidência entre o prestado e a prestação a que fica adstrito (preço). As partes não pretenderam atribuir à coisa o caráter de “sinal”. Em caso de incumprimento do *accipiens* da antecipação do cumprimento não há direito ao sinal em dobro pois não há sinal.
- b) Discussão em torno do cumprimento defeituoso. Noção e requisitos. Mas é necessário notar que o fato poderia ser utilizado fora do verão e que os botões do casaco do fato desempenham uma decorativa.
- c) Pacto de preferência. Natureza da obrigação de preferência. Não existe uma obrigação de contratar.
- d) Compensação. Mas inexistente o pressuposto que permite excepcionar o requisito da reciprocidade dos créditos (851.º/1 parte final). Nada impede a compensação no caso de o compensante ser o credor (e não o devedor) da indemnização proveniente do facto ilícito doloso (853.º/1/a).
- e) Remissão onerosa (dação em cumprimento, novação) exige contrato.
- f) Retenção (em geral e sua admissão no caso de empreitada). Quanto à exceção do contrato não cumprido: tradicionalmente entende-se que a *exceptio*, que existe nas relações sinalagmáticas, funda-se no não cumprimento de uma das prestações a que os contraentes ficam adstritos; o direito de retenção funda-se no não cumprimento de uma obrigação que, se bem conexa, não se confunde com elas. Veja-se o caso do transporte. (por exemplo, CCAnotado, II, p. 774).
- g) Artigo 809.º É necessário ponderar se a cláusula não põe em causa o conteúdo essencial de um contrato de reboque/transporte.